



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 2002018102837

Nome original: 163-2018.pdf

Data: 08/02/2018 14:16:07

Remetente:

Ailson Marreira Silva

Corregedoria Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFNº163-2018-CN



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Ofício n. 163/CN-CNJ-2018

Brasília, 7 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

Assunto: Provimento CN-CNJ n. 66/2016 (ref.: MC na ADI n. 5.855/DF)

Senhor Ministro,

1 No dia 26 de janeiro de 2018, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Provimento n. 66, de 25/1/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prestação de serviços pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

2 Referido provimento corroborou o teor da decisão de Vossa Excelência nos autos da MC na ADI n. 5.855/DF que suspendeu a eficácia do art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.015/1973 (redação dada pela Lei n. 13.484/2017).

3 Convém frisar que a Corregedoria Nacional de Justiça, ao editar o aludido provimento, não o fez em desconformidade com a decisão em comento. Ao contrário, buscou suprir a inconstitucionalidade formal e material do art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.015/1973 (redação dada pela Lei n. 13.484/2017), apontadas no mencionando *decisum*, e evitar maiores prejuízos para a população usuária do serviço de registro.

4 A decisão proferida na MC na ADI n. 5.855/DF determina que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário a reserva de competência para organização e fiscalização do regime jurídico dos seus serviços auxiliares e conclui pela inconstitucionalidade de propositura pelo Poder Legislativo.

5 O vício de iniciativa da proposição legislativa foi ultrapassado pela edição do Provimento n. 66/2018 por órgão do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça. A Corregedoria Nacional de Justiça, em decorrência de sua competência regimental e constitucional, tem a prerrogativa de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades do serviço de registro, em que se enquadra o provimento em questão.

6 A decisão ataca ainda a possibilidade de prestação de “outros serviços remunerados” pelos ofícios do registro civil das pessoas naturais, qualificados como serviços da cidadania, sob o fundamento de que o texto legal não fornece elementos para a identificação das atividades que podem ser desempenhadas pelos ofícios e sua regulamentação ocorre por meio de instrumentos contratuais firmados entre as entidades interessadas, públicas ou privadas, e as entidades de classe dos respectivos registradores.

7 O Provimento n. 66/2018 superou as inconsistências da lei ao prever a realização de convênio e o cadastramento das serventias extrajudiciais, afastando eventuais irregularidades na prestação de serviço por quem não tem competência jurídica, técnica e financeira. Deixou, ademais, a cargo do Poder Judiciário, por intermédio de suas corregedorias, a análise da viabilidade técnica.

8 O normativo também afastou as incongruências do art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.015/1973 (redação dada pela Lei n. 13.484/2017) ao limitar a prestação de serviços às atribuições atinentes aos documentos civis de pessoas naturais, nos termos das atribuições legalmente previstas para os registros civis no todo território nacional.

9 É válido destacar que a iniciativa da Corregedoria buscou resguardar os serviços já oferecidos nos mesmos moldes do Provimento n. 66/2018 em Estados da Federação, como Rio de Janeiro e São Paulo, cujos projetos-pilotos permitem estabelecer comunicação direta, por via eletrônica, para a realização de atos nos tabelionatos de notas, registro civil e imobiliários.

10 Atualmente, existe no Estado do Rio de Janeiro, cartórios de cinco cidades, que já prestam serviço de emissão de carteira de identidade. Em quase a totalidade dos Estados, a emissão da certidão de nascimento é concomitante com cadastro do CPF, mediante convênio com a Receita Federal do Brasil.

11 A adoção de convênios para a realização de atos como a expedição de documentos de registro civil pelos ofícios de pessoas naturais confere maior agilidade e eficiência à prestação de serviço de primordial importância para o exercício da cidadania pela população, a exemplo da emissão de documento de identidade e de passaporte.

12 A presença dos quase oito mil registros civis de pessoas naturais no território brasileiro, a desburocratização e a automatização das serventias extrajudiciais contribuem para a ampliação da prestação desse serviço. Evita-se, assim, grande espera por agendamento para a emissão de documento de identidade civil, levando, inclusive, pela primeira vez, a prestação do serviço a localidades remotas do país.

13 Ademais, a ampliação do serviço de emissão de documento de identidade civil pelos registros de pessoas naturais é medida importante para a implementação efetiva do Documento Nacional de Identidade (DNI), que reúne diferentes documentos, a saber, RG, CPF, certidão de nascimento e título de eleitor.

14 São essas, portanto, as informações sobre o caso, permanecendo a Corregedoria Nacional de Justiça à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.66, DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a prestação de serviços pelos
ofícios de registro civil das pessoas
naturais mediante convênio,
credenciamento e matrícula com órgãos e
entidades governamentais e privadas.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas
atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder
Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da
Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os
serviços de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do corregedor nacional de justiça de
expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das
atividades dos serviços de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho
Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores de cumprir as normas
técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de
novembro de 1994);

CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de
consolidar uma política pública permanente de desburocratização do serviço público
prestado ao cidadão brasileiro;

CONSIDERANDO o compromisso nacional de ampliação do acesso
do cidadão brasileiro à documentação civil básica, mediante colaboração e
articulação dos entes públicos (art. 1º do Decreto n. 6.289, de 6 de dezembro de
2007);

CONSIDERANDO a existência do serviço de registro civil das pessoas
naturais em cada município do Brasil para atendimento à população (art. 44, § 2º, da
Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a prestação dos serviços de registro civil das pessoas naturais em no mínimo seis horas diárias ininterruptas, podendo ocorrer inclusive aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.935/1994);

CONSIDERANDO a localização de fácil acesso ao público dos serviços de registro civil das pessoas naturais (art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.935/1994);

CONSIDERANDO a instituição da Identificação Civil Nacional (ICN) com a finalidade de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privadas (Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017, e Resoluções n. 1/2017, 2/2017, 3/2017 e 4/2017 do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de formação e operacionalização de uma base de dados de identificação civil nacional (Resolução TSE n. 23.526/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de empreender esforços para que os serviços de registro civil das pessoas naturais implantem a Identidade Civil Nacional e a biometria interligada com o Tribunal Superior Eleitoral e expeçam cadastro de pessoas físicas;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento e sustentabilidade dos ofícios de registro civil das pessoas naturais, que prestam serviços de forma gratuita ao cidadão;

CONSIDERANDO as experiências exitosas em vários Estados e a necessidade de organizar e uniformizar normas e procedimentos de registro civil das pessoas naturais,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais do Brasil mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

Art. 2º As serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Os serviços públicos referentes à identificação dos cidadãos são aqueles inerentes à atividade registral que tenham por objetivo a identificação do conjunto de atributos de uma pessoa, tais como biometria, fotografia, cadastro de pessoa física e passaporte.

Art. 3º O convênio, credenciamento e matrícula com órgãos públicos para prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais em âmbito nacional dependerão da homologação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A ANOREG-BR ou a ARPEN-BRASIL formularão pedido de homologação à Corregedoria Nacional de Justiça via PJe.



Art. 4º O convênio, credenciamento e matrícula com órgãos públicos para prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais em âmbito local dependerão da homologação das corregedorias de justiça dos Estados ou do Distrito Federal, às quais competirá:

I – realizar estudo prévio acerca da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço;

II – enviar à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do termo celebrado em caso de homologação, para disseminação de boas práticas entre os demais entes da Federação.

Art. 5º As corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal manterão em seu *site* listagem pública dos serviços prestados pelos registros civis das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento ou matrícula.

Art. 6º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo válidos os provimentos editados pelas corregedorias de justiça no que forem compatíveis.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA